CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 72
SERVIÇO
2025
MAT

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 356/2017
Autor: Executivo Municipal
Ementa: Institui normas relativas à execução de obras e serviços do Município do Salvador, e dá outras providências.

PARECER

Projeto de Lei. Atualiza o Código de Obras do município. Contribui com o Planejamento Urbano do município. ***Apresentação de Emenda. Parecer Favorável.***

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

É de posse da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 356/2017, de autoria do Executivo Municipal, que versa sobre as normas relativas à execução de obras e serviços do Município.

De certo que o Projeto já foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com a adição de 11 (onze) emendas, atestando sua conformidade com a Carta Constitucional e com os demais instrumentos de ordenação política de nosso país, além da aprovação na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a adição de uma única emenda, cabendo a esta Comissão analisar a sua relevância no âmbito do planejamento urbano e meio ambiente.

Vale salientar ainda que foram realizadas exposições aos vereadores desta Casa Legislativa por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR) através de seu secretário, Guilherme Bellintani, e de seu corpo técnico, para dirimir possíveis dúvidas sobre o referido Projeto de Lei, além das

contribuições do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (Crea-BA).

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 73
SERVIÇO
2025
MAI

2. ANÁLISE DO PROJETO.

Feitos esses esclarecimentos, este relator passa a se manifestar acerca dos aspectos técnicos e de mérito relativos aos impactos no planejamento urbano e meio ambiente que as matérias apresentadas possam trazer, conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso V do art. 68.

O Projeto ora em análise por esta Comissão tem como um dos principais determinantes de sua efetividade a Lei Municipal 9.069/2016 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), que determina em suas **Diretrizes para a Legislação de Edificações e outras Obras**, no **Art. 390** que *"O Código de Obras se ajustará às diretrizes do PDDU e às modificações que serão estabelecidas na revisão da LOUOS"*.

Ainda no âmbito do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, os **incisos III e VII do Art. 386**, versando sobre as diretrizes gerais das orientações para a legislação urbanística, descrevem como principais diretrizes, respectivamente,

> III - simplificação da linguagem, para assegurar os direitos de cidadania à maior parte da população e facilidade operacional, como forma de reduzir os custos públicos e privados na sua aplicação;
>
> VII - compatibilização das licenças ou autorizações urbanísticas e/ou ambientais com as demais licenças ou autorizações emitidas pelo Executivo, visando à desburocratização, à otimização e à celeridade do serviço público prestado.

Nesse sentido, após aprovadas as emendas apresentadas pelo relator ao referido Projeto de Lei na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 14
SERVIÇO
2025
MAI

notadamente as emendas 4 e 6, consideramos que o Projeto de Lei 356/2017 adequa-se assim às diretrizes urbanística do Município.

Ainda neste mesmo âmbito, vale salientar que a Lei Municipal 9.148/2016 – Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo (LOUOS) estabelece em seu **Art. 184** a necessidade de revisão da Lei Municipal nº 3.903/1988, que trata do Código de Obras do Município, para que o mesmo se adeque à nova legislação urbanística do Município. Portanto, é notória a relevância do referido Projeto para o planejamento urbano do município, tendo em vista que este mantém a consonância com o que reza a legislação vigente e prioriza o interesse público sobre as matérias apresentadas.

Nesse diapasão, sob aspectos relativos ao planejamento urbano e meio ambiente, não verificamos óbice ou circunstância que figure como impeditivo à sua aprovação, desde que aprovada a EMENDA a seguir.

3. EMENDA 1

Modifique-se a redação da tabela CÁLCULO PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SANITÁRIOS constante no Art. 32 do presente Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação.

Art. 32 (...)

CÁLCULO PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SANITÁRIOS									
NÚMERO DE PESSOAS POR SEXO	MASCULINO			FEMININO		USO COMUM		PCD	
	VASO	MICTÓRIO	PIA	VASO	PIA	VASO	PIA	VASO	PIA
Até 10	-	-	-	-	-	1	1	-	-
11 a 50	1	1	1	1	1	-	-	1	1
51 a 70	2	2	3	3	3	-	-	1	1
71 a 100	3	3	4	4	4	-	-	2	2
101 a 150	4	3	5	5	5	-	-	2	2
151 a 200	4	4	6	6	6	-	-	2	2
Acima de 200	Acrescentar 1 (um) equipamento a mais de cada tipo de sexo a cada 60 (sessenta) pessoas.							Acrescentar 1 (um) equipamento a mais a cada conjunto de sanitário.	

3.1 JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
175
SERVIÇO
2025
MAI

A presente emenda modifica os termos da tabela CÁLCULO PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SANITÁRIOS para adequá-los aos utilizados pela **ABNT-NBR 9050:2015, Capítulo 5.3.5.3,** que classifica os sanitários em feminino, masculino, feminino e masculino, feminino acessível, masculino acessível, feminino e masculino acessível e familiar acessível.

4. VOTO.

Ante o exposto anteriormente, o presente opinativo é no sentido de **APROVAR** a Proposição ora sob análise, desde que APROVADA a EMENDA proposta neste relatório, ante a sua relevância e por buscar soluções para a modernização, regulamentação e desburocratização das normas relativas à execução de obras e serviços do Município.

É o parecer.

Salvador, 28 de agosto de 2017.

LUIZ CARLOS DE SOUZA
Relator

SABÁ

MARTA RODRIGUES

KIKI BISPO

CARLOS MUNIZ

PAULO MAGALHÃES JR.

MAURÍCIO TRINDADE